



**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004204-47.2013.814.0073**

**SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUROPÓLIS**

**SENTENCIADO: FABIO ALVES DUTRA**

**ADVOGADA: GLEYDSON ALVES PONTES - OAB/PA 12347**

**ADVOGADO: IB SALES TAPAJOS - OAB/PA 19181**

**SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

**ADVOGADO: FELIX CONCEIÇÃO SILVA (OAB/PA 10.956)**

**ADVOGADO: EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS (OAB/PA 12.801)**

**RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA**

**EMENTA:**

**REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AOS VENCIMENTOS POR ATO ADMINISTRATIVO EXPRESSO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO QUE O TORNE ILEGAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME CONHECIDO, MANTENDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS.**

**1. É vedado à Administração Pública suprimir vantagem pecuniária incorporada ao patrimônio jurídico de servidor por ato administrativo expresso, sem a indicação de qualquer vício que o torne inválido (Súmula nº. 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.**

**2. As dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios não legitimam o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos servidores por parte da Administração, lembrando que a própria Constituição Federal disciplina, em seu art. 169, as medidas a serem adotadas na hipótese de extrapolação dos limites de gastos, dentre as quais não figura a supressão de vantagens pecuniárias incorporadas. Embora configure ato ilícito, passível de correção pelo Poder Judiciário, a supressão indevida de gratificação incorporada aos vencimentos não configura violação dos direitos da personalidade, pelo que não enseja a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais.**

**3. Em sintonia com o parecer do Ministério Público de 2º grau, Reexame Necessário para manutenção integral da sentença.**

**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Necessária nº 0004204-47.2013.814.0073, da Comarca de Rurópolis/PA.**

**ACORDAM os Exmos. Desembargadores Membros da 2ª Turma de Direito**



Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em sede de Reexame Necessário pela manutenção integral da sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO em face da sentença proferida pelo MM Juízo de Direito Comarca de Rurópolis (fls. 54/61-v), nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA (Proc. nº 0004204-47.2013.814.0073) ajuizada por FABIO ALVES DUTRA, em desfavor do MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial.

Depreende-se da inicial (fls. 03/12) que o requerente é servidor público do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Rurópolis desde 01/02/2006, onde exerce o cargo de Agente Administrativo II. Assim, quando detentor de cargo em comissão percebia vantagem pessoal referente ao adicional por exercício de função comissionada equivalente a 5/5 (cinco quintos) da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, por ano de efetivo exercício, todavia, em 2013, apesar da previsão legal, a municipalidade suprimiu o pagamento do referido adicional, sem qualquer procedimento administrativo prévio que assegurasse o contraditório e ampla defesa.

Desta feita, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir, no momento, condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Em seguida, pugnou pelo restabelecimento de percentuais da gratificação por função concedida e integrada nas suas remunerações, nos moldes da Lei Municipal nº 250/2007, bem como, a condenação em indenização de cunho moral, por todo o dano experimentado. Contudo, o feito foi julgado parcialmente procedente (fls. 54/61-v), apenas para declarar o direito do autor à percepção do adicional em comento, bem como condenar o requerido a pagar o retroativo da vantagem, nos seguintes termos:

Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I e III, a, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para o exato fim de:

(A) REJEITAR A PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL

(B) DECLARAR o direito do requerente servidor público de ver aplicada a lei Municipal no que tange ao direito à percepção, como vantagem pessoal, a adicional de que trata o inciso I, do art. 145 da Lei Municipal 250/2007, a qual corresponderá à quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos. FORMULE o Município réu o enquadramento do valor a ser pago ao demandante.

(C) CONDENAR o réu a pagar ao demandante o retroativo da vantagem prevista no



art. 145, I c/c art. 146 da Lei Municipal 250/2007, valor a ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença, com correção monetária (CC, art. 407) calculada pelos índices previstos no programa de atualização financeira do Conselho Nacional de Justiça a que faz referência o artigo 509, § 3º, do Código de Processo Civil a contar do vencimento da obrigação (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, CC, artigo 397, caput, e súmula 43 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, artigo 406; CTN, artigo 161, § 1º; e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal), incidentes desde (termo a quo) o vencimento da obrigação (mora ex re- CC, artigo 397, caput, e CPC, artigo 240, caput) com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, caput).

(D) INDEFERIR o pedido de indenização por danos morais, vez que incabível a espécie.

(E) DEFERIR a antecipação dos efeitos tutela, nas bases já relatadas no tópico antecedente.

No ensejo, reconhecendo sucumbência recíproca em igual proporção, nos termos do art.21 do CPC, condeno a Requerente ao pagamento de metade das custas processuais – cobrança de custas em desfavor do autor, subordinadas às previsões do art. 11 e 12 da Lei 1060/50 (justiça gratuita).

Diante da inexistência de interposição de recurso voluntário, os presentes autos foram encaminhados a este Egrégio Tribunal de Justiça para o Reexame Necessário.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, fl. 85.

Instado a se manifestar o Ministério Público de 2º grau se manifestou no sentido de manutenção da sentença. (fls. 89/92)

Vieram os autos conclusos.

**VOTO**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o reexame necessário.

A respeitável sentença não merece reparos, como adiante se verá.

A presente lide, tem por objetivo o restabelecimento de percentuais de gratificação por função concedida e integrada nas suas remunerações, através da Lei Municipal nº 250/2007, e que lhe fora retirada, sem o devido procedimento administrativo prévio que assegurasse o contraditório e ampla defesa.

Destarte, a Lei Municipal nº 250/2007, que dispõe sobre a reformulação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Rurópolis, introduziu em seu art. 145, o adicional remuneratório denominado adicional de cargo em comissão aos servidores efetivos cujo exercício comissionado houvesse cessado, conforme regulamenta o art. 146.

Art. 145 – Além do vencimento e das vantagens previstas, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – Adicional de cargo em comissão;

[...]

Art. 146 - O servidor efetivo nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, cessado este exercício, fará jus a perceber, como vantagem pessoal, o adicional de que trata o inciso I, do artigo 145 desta lei que corresponderá à quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos.

§ 1º - Quando mais de um cargo em comissão for exercido sem interrupção, no período



anual aquisitivo, o adicional será calculado com relação ao vencimento do cargo mais elevado.  
§ 2º - O adicional de que trata o caput deste artigo, aplica-se também ao exercente de função gratificada.

Infere-se dos referidos dispositivos, que os servidores beneficiados com o adicional de cargo em comissão são os efetivos que ocuparam cargos comissionados, porém, não mais o exercem. Em outras palavras, o fato gerador do benefício é a cessação do exercício do cargo comissionado, pelos servidores efetivos.

Todavia, em que pese a existência do direito retro mencionado, a Administração Pública Municipal de Rurópolis houve por bem, valer-se do princípio da autotutela, ao rever, arbitrariamente, o ato de concessão do adicional de cargo em comissão, desrespeitando, por conseguinte, as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, ao se furtrar de instaurar processo administrativo.

A disposição legal não autoriza a dispensa do devido processo legal, até porque se assim o fizesse estaria violando preceitos constitucionais, sendo que sua aplicação deve se dar à luz das diretrizes traçadas pela Constituição Federal.

Em sendo assim, para que a nova gestão pudesse suprimir a gratificação, seria necessário anular o ato de incorporação, com base no poder de autotutela, desde que apontasse a existência de algum vício que o tornasse ilegal, consoante o enunciado da Súmula nº. 473, do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº. 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Necessária seria a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, no qual fossem asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, como preleciona José dos Santos Carvalho Filho:

Modernamente, no entanto, tem prosperado o pensamento de que, em certas circunstâncias, não pode ser exercida a autotutela em toda a sua plenitude. A orientação que se vai expandindo encontra inspiração nos modernos instrumentos democráticos e na necessidade de afastamento de algumas condutas autoritárias e ilegais que se valeram, durante determinado período, os órgãos administrativos. Trata-se, no que concerne ao poder administrativo, de severa restrição ao poder de autotutela de seus atos, de que desfruta a Administração Pública.

O STF já se manifestou que consoante a jurisprudência desta Corte, os atos da Administração Pública que tiverem o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverão ser precedidos de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. (RE 590964 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012).

Ainda neste sentido cito também precedente do Superior Tribunal de Justiça que ora se transcreve:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. 2. Entretanto, quando a anulação produz efeitos na esfera de interesses individuais, é necessária a prévia instauração de processo administrativo,



garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1165527/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, Dje 29/03/2010).

Destarte, há de se ressaltar, a ausência, in casu, de vedação constitucional para o recebimento da vantagem ora discutida, posto que seu pagamento apenas discutível se houvesse alteração substancial dos dizeres da lei que regula o Regime Jurídico Único dos Servidores de Rurópolis, não cabendo ao Judiciário e ao Executivo dispor a respeito.

Por derradeiro, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, embora tenha havido o dissabor da suspensão de vantagem lícita, entendo que no presente caso não comporta a reparação pleiteada posto que inexistente ofensa aos direitos da personalidade. Como é cediço, mero aborrecimento não configura dano moral indenizável, sendo este caracterizado pela ofensa aos direitos de personalidade, ou seja, integridade física e psíquica, ao nome, à imagem, à honra, e à privacidade.

Neste paradigma, colaciono:

APelação CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AOS VENCIMENTOS POR ATO ADMINISTRATIVO EXPRESSO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO QUE O TORNE ILEGAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. É vedado à Administração Pública suprimir vantagem pecuniária incorporada ao patrimônio jurídico de servidor por ato administrativo expresso, da lavra do próprio Prefeito Municipal, sob a justificativa de cortar despesas com pessoal para enfrentar as dificuldades financeiras que atingem o ente público, sem a indicação de qualquer vício que o torne inválido (Súmula nº. 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios não legitimam o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos servidores por parte da Administração, lembrando que a própria Constituição Federal disciplina, em seu art. 169, as medidas a serem adotadas na hipótese de extrapolação dos limites de gastos, dentre as quais não figura a supressão de vantagens pecuniárias incorporadas. Embora configure ato ilícito, passível de correção pelo Poder Judiciário, a supressão indevida de gratificação incorporada aos vencimentos não configura violação dos direitos da personalidade, pelo que não enseja a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais. Apelo parcialmente provido.

TJ-BA – APL: 80000447420158050119, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/08/2016.

REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO E DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS. Pretensão da autora, ocupante do cargo de Diretora de Escola Infantil em comissão, de incorporar aos vencimentos a Gratificação de Função, bem como as diferenças remuneratórias entre o cargo comissionado e o cargo de Professor. Possibilidade. Comprovação do exercício ao cargo em comissão no período de 2009 a 2016. Gratificação pelo exercício de cargo em função de direção, chefia ou assessoramento prevista na Lei municipal 518/92, implementada com o advento da Lei municipal 79/2016, que também estabeleceu a incorporação das diferenças remuneratórias entre os cargos. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Processo REEX 10016777420168260297 SP 1001677- 74.2016.8.26.0297 Órgão Julgador 5ª Câmara de Direito Público Publicação 20/06/2017. Julgamento 20 de junho de 2017

Desta feita, tendo em vista que a matéria ora discutida encontra respaldo na



legislação municipal, nº 250/2007, inegável a ocorrência de violação de direitos do requerente, quando da supressão do adicional por exercício de função comissionada. Logo, não vislumbro elementos aptos a modificar o conteúdo decisório da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, em sintonia com o parecer do Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA A QUO em todos os seus termos, nos limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É o voto.

P. R. I.C.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Belém (PA), 08 de março de 2018.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora